



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13708.001417/2001-63
Recurso n° 152.756 Voluntário
Matéria IRPF - Licença-prêmio - Ex.: 1999
Acórdão n° 102-49.109
Sessão de 30 de maio de 2008
Recorrente EDSON BORGES DOS SANTOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999


LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM RAZÃO DA
EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA
INDENIZATÓRIA.


Constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço quando os valores recebidos como quitação de licença-prêmio não gozada são recebidos em razão da extinção do benefício. Assim, os valores recebidos assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Mauricio Carvalho (Suplente Convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.



Relatório

Contra EDSON BORGES DOS SANTOS foi lavrado Auto de Infração, fls. 46/49, para formalização redução do saldo de imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1998, exercício 1999, de R\$ 13.983,55 para R\$ 1.784,27.

A infração apurada pela autoridade fiscal, relatada no Auto de Infração, foi omissão de rendimentos decorrente do trabalho com vínculo empregatício recebidos da Cia Distribuidora de Gás – CEG, no valor de R\$ 44.361,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, alegando que os rendimentos considerados omitidos referem-se à indenização recebida a título de licença-prêmio não gozada.

A DRJ Rio de Janeiro/RJ II, em seu acórdão n° 12.111, de 12/04/2006, fls. 54/56, julgou procedente o lançamento, com fundamento na seguinte consideração:

- que somente não incide imposto de renda no pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço quando da aposentadoria, rescisão do contrato de trabalho ou exoneração, hipóteses essas que não correspondem ao caso concreto em análise.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

RENDIMENTOS. LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

A não-incidência do imposto de renda restringe-se às hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos. As demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas sofrem a incidência da imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2006, fls. 58, o contribuinte apresentou em 30/06/2006 Recurso, fls. 60, no qual afirma que sua empregadora extinguiu as licenças-prêmio, acumuladas e não-gozadas, e converteu-as em pecúnia. Assim, entende que os valores recebidos têm natureza indenizatória. Em reforço a sua tese menciona as súmulas do STJ n°s 125 e 136.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Verifica-se que o litígio instaurado no presente caso gira em torno de se saber se os valores recebidos pelo contribuinte a título de licença-prêmio são tributáveis.

A jurisprudência que vem se firmando neste Conselho de Contribuintes é no sentido de que os valores referentes à indenização por licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço estão fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Ao contrário, aqueles valores recebidos referentes licença-prêmio não gozada por outro motivo, que não a necessidade de serviço, são tributáveis.

Assim, o deslinde da matéria depende da verificação de qual dessas situações se tem neste caso.

O item 39 do Acordo Coletivo firmado entre a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, em 17/06/1998, fls. 06/32, assim estabelece:

39. QUITAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO/BONUS EXTRAORDINÁRIO

As licenças prêmio ainda não usufruídas, cujo direito foi adquirido, nos termos da cláusula 9ª do Acordo Coletivo de 1997 até 31 de dezembro de 1997, serão indenizadas integralmente em pecúnia, pelo valor que então lhe correspondia, no prazo de 60 dias contados da assinatura do presente acordo.

O período aquisitivo de licença-prêmio incompleto será indenizado proporcionalmente na proporção de tantos 1/5 avos quanto forem os períodos de 365 dias completos de serviço efetivo.

A indenização prevista na presente cláusula é devida apenas aos atuais empregados e que o eram em 31 de dezembro de 1997.

Os empregados com contrato de trabalho suspenso ou interrompido, inclusive cedidos em licença sem remuneração ou em gozo de benefício previdenciário receberão o valor acima no prazo de 60 dias contados do seu efetivo retorno ao trabalho.

Os empregados aos quais couberem na forma e com os critérios dos parágrafos anteriores, importância inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) receberão a título de indenização pela extinção do benefício, e nos mesmos prazos, a diferença necessária a lhes assegurar o pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).



Com o cumprimento desta cláusula ficam quitadas quaisquer pretensões fundadas no benefício extinto.

Resta claro do exame dessa cláusula do Acordo Coletivo que o pagamento da licença-prêmio se deu como quitação das licenças não gozadas, em razão da extinção do benefício. Tal fato constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço e, em assim sendo, os valores recebidos assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda.

Ante o exposto, VOTO por DAR provimento ao recurso para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pelo contribuinte a título de *Licença-Prêmio – Quitação*.

Sala das Sessões-DF, em 30 de maio de 2008.



NÚBIA MATOS MOURA